



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/149 (LIC-R)**

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Associação Cultural Torre de Moncorvo – serviço de programas denominado Rádio Torre de Moncorvo**

Lisboa  
26 de março de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/149 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Associação Cultural Torre de Moncorvo – serviço de programas denominado Rádio Torre de Moncorvo

#### I. Pedido

1. A 4 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Associação Cultural Torre de Moncorvo, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente, registado na ERC sob o n.º 423211, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Torre de Moncorvo, na frequência 95.9MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Torre de Moncorvo.
3. A licença da Requerente é válida até 29 de março de 2024.

#### II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
  - 10.3. Certidão Permanente de Inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas;
  - 10.4. Estatutos do operador e respetivo Regulamento Interno;
  - 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
  - 10.6. Ata 1/2023, de 06.12.2023, de eleição dos órgãos sociais da Associação;
  - 10.7. Ata 1/2024, de 18.01.2024, de delegação de poderes;
  - 10.8. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

- 10.9. Declarações do operador e dos titulares dos seus órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.10. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.11. Estatuto editorial<sup>3</sup>;
- 10.12. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.13. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões<sup>4</sup> e pela informação<sup>5</sup>, com a respetiva declaração da CCPJ quanto ao título profissional de equiparado a jornalista;
- 10.14. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.15. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.16. Último relatório de gestão e contas;
- 10.17. Lista de associados;
- 10.18. Declaração do operador de cumprimento das quotas de música portuguesa, nos termos do art.º 41.º e seguintes da Lei da Rádio (por não se encontrar a enviar dados pelo Portal das Rádios);
- 10.19. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 25 e 27 de janeiro de 2024 e 13 e 17 de fevereiro de 2024, e respetivo registo automático do alinhamento das emissões.

---

<sup>3</sup> No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Torre de Moncorvo, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

<sup>4</sup> No decurso do procedimento de renovação foi requerido averbamento de novo responsável pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões da Rádio Torre de Moncorvo.

<sup>5</sup> No decurso do procedimento de renovação foi requerido averbamento de novo responsável pela informação da Rádio Torre de Moncorvo.

#### **IV. Operador de Rádio**

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 30 de março de 1989<sup>6</sup>, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 27 de setembro de 2000, e novamente pela Deliberação 1/LIC-R/2008, da ERC, de 25 de novembro de 2008.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.
13. A Associação Cultural Torre de Moncorvo «[é] uma associação cívica e tem como principal objetivo a radiodifusão e, portanto, a divulgação, salvaguarda e valorização do património natural, edificado, etnográfico e cultural (...)» com CAE principal 94991-R3 [Associações culturais e recreativas] (cf. Regulamento Interno da Associação e Certidão Permanente de Inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas), respeitando, assim, o princípio da especialidade previsto pelo artigo 15.º, n.º 2 *ex vi* n.º 3, da Lei da Rádio.

#### **V. Obrigações Legais**

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo 1), a audição de dois dias de emissão, 13 e 17 de fevereiro de 2024.

---

<sup>6</sup> O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 74, de 30 de março de 1989.

15. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que não se registaram na ERC quaisquer queixas contra o operador/serviço de programas Rádio Torre de Moncorvo.

**a) Concentração**

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da Associação Cultural Torre de Moncorvo declararam respeitar os limites ali impostos.

**b) Financiamento**

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

18. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (Anexo), a Associação Cultural Torre de Moncorvo está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
19. De acordo com a lista de associados junta ao processo de renovação, a Associação Cultural Torre de Moncorvo tem 187 associados.
20. Os órgãos sociais da Associação Cultural Torre de Moncorvo, de acordo com a ata 1/2023, junta na instrução do processo, estão identificados na figura 1.

**Figura 1 - Órgãos sociais da Associação Cultural Torre de Moncorvo**

Nome	Tipo de órgãos sociais	Função
Porfírio André Nunes Evangelista	Direção	Presidente
Vítor José Neves Cardoso	Direção	Vice-presidente
Flávio José da Cruz Silva	Direção	Secretário
Eduardo João Gonçalves Cardoso	Direção	Tesoureiro

Carlos Alberto Martins do Nascimento	Direção	Vogal
Ricardo Alexandre Pavão Vaz de Almeida	Mesa AG	Presidente
Rui Eduardo da Conceição Ferraz	Mesa AG	Vice-presidente
Mário Jorge Porfírio Gomes	Mesa AG	Secretário
Sandra de Fátima Ruge Martins	Conselho Fiscal	Presidente
Maria de Lurdes Mano Pontes	Conselho Fiscal	Secretária
Filipe Miguel Pereira Fevereiro	Conselho Fiscal	Relator

Fonte: Portal da Transparência e Anexo 1.

#### **d) Programação**

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
22. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com serviços noticiosos (local, regional), entretenimento, desporto, música, meteorologia, agenda cultural e rubricas variadas de humor, ecologia e ambiente, dicas úteis sobre temas variados, saúde, segurança, entre outras.
23. As audições efetuadas aos dias 13 (terça feira) e 17 (sábado) de fevereiro de 2024 confirmaram a caracterização descrita quanto à pluralidade de programação e conteúdos, tendo as emissões seguido a grelha de programação/sinopses projetadas, com especial direcionamento para a população através de um passatempo a decorrer em antena e informações sobre festividades locais, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.
24. Verificou-se que a emissão foi composta durante na totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e

difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

#### **e) Informação**

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
26. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica três, pelas 9h, 12h e 17h, nos dias úteis da semana, e pelas 9h, 12h e 19h, aos sábados e domingos. De acordo com as audições efetuadas, foi confirmada a emissão dos referidos serviços informativos, no entanto, no dia 13 (terça feira) foram emitidos pelas 9h, 12h e 16h, e no dia 17 (sábado) foram emitidos pelas 9h, 12h e 16.
27. Todos os serviços contiveram notícias maioritariamente locais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
28. Os serviços noticiosos são da responsabilidade da equiparada a jornalista e responsável pela informação Maria João Canadas, com o título profissional n.º TE822; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por Porfírio André Nunes Evangelista, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

#### **f) Denominação e frequência**

29. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.



**g) Publicidade e patrocínio**

30. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.
31. Não foram identificados programas patrocinados em nenhum dos dois dias auditados.

**h) Música portuguesa**

32. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador/serviço não se encontra a disponibilizar dados através do Portal da Rádio, contudo, as audições efetuadas, com foco na emissão de música portuguesa, no período das 7h às 20h, mostraram uma percentagem acima dos 85%.
33. Nesta matéria o operador deverá ter em conta a recente alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente a Secção II da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, sendo que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, “Dever de Informação”).

**i) Estatuto editorial**

34. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

35. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Torre de Moncorvo, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio Torre de Moncorvo encontra-se afixado nas instalações da rádio (porta), uma vez que o operador atualmente não dispõe de sítio *online*.

**j) Outras obrigações**

36. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4. do artigo 27.º da Lei da Rádio.
37. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

**VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Associação Cultural Torre de Moncorvo, para o concelho de Torre de Moncorvo, na frequência 95.9MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Torre de Moncorvo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 26 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## ANEXO

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Associação Cultural Torre de Moncorvo

#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Torre de Moncorvo, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Associação Cultural de Torre de Moncorvo, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. Não existem indícios de qualquer associado da Associação Cultural de Torre de Moncorvo deter 5% ou mais do capital social do órgão de comunicação social, sendo contudo omissa a informação sobre detenção de capital e direitos de voto.

#### III – Relacionamentos

3. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
4. Relativamente aos órgãos sociais da Associação Cultural de Torre de Moncorvo, a sua composição e titularidade é a seguinte:

Órgão social	Cargo	Titular
Direção	Presidente	Porfírio André Nunes Evangelista
Direção	Vice-presidente	Vítor José Neves Cardoso
Direção	Secretário	Flávio José da Cruz Silva

<b>Órgão social</b>	<b>Cargo</b>	<b>Titular</b>
Direção	Tesoureiro	Eduardo João Gonçalves Cardoso
Direção	Vogal	Carlos Alberto Martins do Nascimento
Mesa AG	Presidente	Ricardo Alexandre Pavão Vaz de Almeida
Mesa AG	Vice-presidente	Rui Eduardo da Conceição Ferraz
Mesa AG	Secretário	Mário Jorge Porfírio Gomes
Conselho Fiscal	Presidente	Sandra de Fátima Ruge Martins
Conselho Fiscal	Secretária	Maria de Lurdes Mano Pontes
Conselho Fiscal	Relator	Filipe Miguel Pereira Fevereiro

5. Nos últimos três anos, a Associação Cultural de Torre de Moncorvo identificou vários Clientes Relevantes, mas nenhum Detentor Relevante de Passivo. A saber, por ano e tipologia:
- a. 2020:
    - i. Clientes Relevantes: Direção-Geral de Saúde, correspondendo a 65,93% dos rendimentos totais, a título de publicidade.
  - b. 2021:
    - i. Clientes Relevantes: Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, correspondendo a 59,79% dos rendimentos totais (“outros”).
  - c. 2022:
    - i. Clientes Relevantes:
      1. Casa dos Padrinhos, correspondendo a 18,27% dos rendimentos totais, a título de publicidade;
      2. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Terra Quente CRL, correspondendo a 18,16% dos rendimentos totais, a título de publicidade;
      3. SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora SA, correspondendo a 17,62% dos rendimentos totais, a título de publicidade;

4. Mateus & Filhos Lda, correspondendo a 17,54% dos rendimentos totais, a título de publicidade;
5. Adega Cooperativa de Moncorvo CRL, correspondendo a 10,96% dos rendimentos totais, a título de publicidade;
6. Cooperativa Agrícola dos Olivicultores de Moncorvo CRL, correspondendo a 10,96% dos rendimentos totais, a título de publicidade;

#### **V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

6. A informação comunicada pela Associação Cultural de Torre de Moncorvo ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#)
7. A Associação Cultural de Torre de Moncorvo está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.<sup>7</sup>
8. Não constam registos de Deliberações de processos contraordenacionais contra a Associação Cultural de Torre de Moncorvo.

---

<sup>7</sup> Havendo, contudo, comunicação eletrónica do Regulado a informar que esse *website* está a ser desenvolvido.